



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CIRCULAR Nº 2.766

[Documento normativo revogado, a partir de 6/2/2009, pela Circular nº 3.432, de 3/2/2009.](#)

Dispõe sobre a constituição e o funcionamento de grupos de consórcio.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 02.07.97, com base no art. 33 da Lei nº 8.177, de 01.03.91,

DE C I D I U:

Art. 1º Instituir o Regulamento anexo que disciplina a constituição e o funcionamento de grupos de consórcio.

Art. 2º O disposto nos arts. 21 e 22 do Regulamento anexo a esta Circular aplica-se também aos grupos já constituídos sob a égide da Portaria nº 190, de 27.10.89, do Ministério da Fazenda, e dos Regulamentos anexos às Circulares nºs 2.196, de 30.06.92, 2.312, de 26.05.93, e 2.386, de 02.12.93.

Art. 3º As disposições do Regulamento anexo podem ser aplicadas aos grupos de consórcio já constituídos, por decisão de assembleia geral.

Art. 4º [\(Revogado pela Circular nº 2.821, de 28/5/1998.\)](#)

Art. 5º Aplicam-se aos grupos referenciados em serviços turísticos as disposições constantes da Circular nº 2.684, 05.09.96, referentes a bilhetes de passagem aérea.

Art. 6º Esta Circular entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, quando ficarão revogados as Circulares nºs 1.989, de 18.07.91, 2.080, de 07.11.91, 2.092, de 03.12.91, 2.096, de 05.12.91, 2.105, de 19.12.91, 2.122, de 24.01.92, 2.123, de 24.01.92, 2.196, de 30.06.92, 2.230, de 23.09.92, 2.255, de 09.12.92, 2.312, de 26.05.93, 2.342, de 15.07.93, 2.386, de 02.12.93, 2.394, de 22.12.93, 2.445, de 06.07.94, 2.627, de 05.10.95, 2.641, de 29.11.95, 2.659, de 07.02.96, 2.716, de 28.08.96, 2.754, de 07.05.97, o art. 2º da Circular 2.074, de 31.10.91, os arts. 5º e 6º da Circular nº 2.336, de 14.07.93, o parágrafo 2º do art. 2º da Circular nº 2.684, de 09.05.96, o Comunicado nº 2.398, de 28.05.91, e as Portarias nºs 190, de 27.10.89, e 028, de 05.03.90, ambas do Ministério da Fazenda. [\(Prazo de entrada em vigor alterado para 1º/9/1997 pela Circular nº 2.769, de 30/7/1997.\)](#)

Brasília, 3 de julho de 1997.

Alkimar Ribeiro Moura
Diretor

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Regulamento anexo à Circular nº 2.766, de 03.07.97, que disciplina a constituição e o funcionamento de grupos de consórcio referenciados em bens móveis, imóveis e serviços turísticos.

CAPÍTULO I

Do Consórcio, dos Participantes e do Objeto

Art. 1º Consórcio é uma reunião de pessoas físicas e/ou jurídicas, em grupo fechado, promovida pela administradora, com a finalidade de propiciar a seus integrantes a aquisição de bem, conjunto de bens ou serviço turístico por meio de autofinanciamento.

Parágrafo 1º O consorciado é a pessoa física ou jurídica que integra o grupo como titular de cota numericamente identificada e assume a obrigação de contribuir para o atingimento integral de seus objetivos.

Parágrafo 2º A administradora de consórcios é a prestadora de serviços com a função de gestora dos negócios do grupo, nos termos do contrato.

Parágrafo 3º O grupo é uma sociedade de fato, constituída na data da realização da primeira assembleia geral ordinária por consorciados reunidos pela administradora, para os fins estabelecidos no caput deste artigo, com prazo de duração previamente estabelecido.

Parágrafo 4º O grupo é representado pela administradora, ativa ou passivamente, em juízo ou fora dele, para defesa dos direitos e interesses coletivamente considerados, e para a execução do contrato de consórcio.

Parágrafo 5º Um grupo é autônomo em relação aos demais, possuindo patrimônio próprio, que não se confunde com o da administradora.

Parágrafo 6º O interesse do grupo prevalece sobre os interesses individuais dos consorciados.

Art. 2º Podem ser objeto de grupo de consórcio de que trata este Regulamento:

I - bens ou conjunto de bens móveis duráveis, novos, de produção nacional ou estrangeira; [\(Redação dada pela Circular nº 2.861, de 10/2/1999.\)](#)

II - bens imóveis;

III - serviços turísticos, abrangendo bilhetes de passagem aérea e/ou pacotes turísticos.

Parágrafo único. [\(Revogado pela Circular nº 2.861, de 10/2/1999.\)](#)

Parágrafo 1º O grupo só poderá ser formado tendo por objeto bens ou serviços de apenas um dos conjuntos listados no art. 3º, inciso IX. [\(Incluído pela Circular nº 2.861, de 10/2/1999.\)](#)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Parágrafo 2º É facultada a constituição de grupo referenciado em percentual do valor do bem ou do conjunto de bens, novos. [\(Incluído pela Circular nº 2.861, de 10/2/1999.\)](#)

CAPÍTULO II

Do Contrato de Adesão

Art. 3º O contrato de adesão é o instrumento que, firmado pelo consorciado e pela administradora de consórcio, cria vínculo jurídico obrigacional entre as partes e pelo qual o consorciado formaliza seu ingresso em grupo de consórcio, estando nele expressas as condições da operação de consórcio, bem como, de forma clara e explícita, os direitos e deveres das partes contratantes, devendo dele constar, no mínimo: [\(Redação dada pela Circular nº 3.084, de 31/1/2002.\)](#)

I - a identificação completa das partes contratantes;

II - a descrição do bem, conjunto de bem ou serviço turístico, bem como o critério para definição de seu preço, que servirá de referência para o cálculo das contribuições dos participantes para a fixação do valor do crédito a ser distribuído nas assembleias de contemplação;

III - a fixação da taxa de administração;

IV - o prazo de duração do contrato;

V- as obrigações financeiras do consorciado, inclusive aquelas que vierem a ser estabelecidas em decorrência de:

a) contratação de seguro;

b) inadimplemento contratual;

c) despesas realizadas com escritura, taxas, emolumento e registro das garantias prestadas;

d) antecipação da taxa de administração;

e) compra e entrega do bem, por solicitação do consorciado, em praça diversa daquela constante do contrato de adesão;

f) entrega, a pedido do consorciado, de segunda via de documento; [\(Redação dada pela Circular nº 3.084, de 31/1/2002.\)](#)

g) cobrança de tarifa bancária, quando o pagamento for efetuado por meio de instituição financeira;

h) cobrança de taxa, sobre os montantes não procurados pelos consorciados ou excluídos, observado o disposto no art.21;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

VI - as condições para concorrer à contemplação por sorteio e sua forma, bem como as regras da contemplação por lance;

VII - a possibilidade ou não de antecipação de pagamento por consorciado não contemplado, se for o caso, e da antecipação de pagamentos por consorciado contemplado, bem como as condições dessas antecipações;

VIII - o direito de o consorciado contemplado dispor, para aquisição do bem, conjunto de bens ou serviço turístico, do valor do crédito distribuído na assembleia da respectiva contemplação, acrescido dos rendimentos líquidos financeiros proporcionais ao período em que o valor do crédito tenha sido aplicado;

IX - a faculdade de o consorciado contemplado, observado o disposto no art. 9º, desde que apresentadas garantias compatíveis com o respectivo saldo devedor:

a) adquirir, em fornecedor ou vendedor que melhor lhe convier:

1. veículo automotor, aeronave, embarcação, máquinas e equipamentos agrícolas e equipamentos rodoviários, novos ou usados, se o contrato de adesão estiver referenciado em quaisquer bens novos mencionados neste item;

2. qualquer bem móvel durável ou conjunto de bens móveis duráveis, novo, excetuados os referidos no item 1, se o contrato de adesão estiver referenciado em bem móvel durável ou conjunto de bens móveis duráveis não mencionados no item 1; ([Redação dada pela Circular nº 3.084, de 31/1/2002.](#))

3. serviço turístico, se o contrato de adesão estiver referenciado em serviço turístico;

b) se o contrato de adesão estiver referenciado em bem imóvel, adquirir qualquer bem imóvel, construído ou na planta, terreno ou ainda optar por construção ou reforma, desde que em município em que a administradora opere ou, se autorizado por essa, em município diverso;

c) receber o valor do crédito em espécie, mediante quitação de suas obrigações junto ao grupo, caso não tenha utilizado o respectivo crédito até 180 dias após a contemplação; ([Redação dada pela Circular nº 3.084, de 31/1/2002.](#))

X - o procedimento a ser observado para a aquisição e o pagamento do bem, conjunto de bens ou serviço turístico, com fixação de prazo dentro do qual a administradora realizará o pagamento ao fornecedor, observado o disposto no art. 10;

XI - as garantias que serão exigidas do consorciado contemplado para a aquisição do bem, conjunto de bens ou serviço turístico, permitida a substituição da garantia, mediante prévia autorização e responsabilidade da administradora, que fundamentará a negativa de autorização;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

XII - as disposições a serem observadas para a transferência dos direitos e obrigações decorrentes do contrato de adesão;

XIII - as condições de inadimplemento contratual que poderão provocar:

a) exclusão do consorciado do grupo, vedada a exclusão de consorciado contemplado;

b) cancelamento da contemplação, na forma do art. 9º-A;

[\(Inciso XIII com redação dada pela Circular nº 3.084, de 31/1/2002.\)](#)

XIV - o direito dos participantes excluídos, por desistência declarada ou inadimplemento contratual, ou de seus sucessores, à devolução das quantias pagas. [\(Redação dada pela Circular nº 3.084, de 31/1/2002.\)](#)

Parágrafo 1º Para efeito de apuração da quantia a ser devolvida com base no inciso XIV, sobre o valor do crédito vigente na data em que ocorreu a exclusão ou na data da assembleia geral de contemplação da última cota do grupo, conforme dispuser o contrato, devem ser:

I - aplicado o percentual do valor do bem, conjunto de bens ou serviço turístico, amortizado pelo participante para o fundo comum do grupo e, se for o caso, para o fundo de reserva;

II - acrescidos, ao resultado obtido, na forma do inciso I, os rendimentos da aplicação financeira, auferidos entre uma das datas de que trata o caput deste parágrafo e o dia anterior ao pagamento ao participante excluído.

[\(Parágrafo 1º com redação dada pela Circular nº 3.084, de 31/1/2002.\)](#)

Parágrafo 2º O prejuízo que o desistente ou inadimplente causar ao grupo deve ser descontado do valor apurado na forma do parágrafo 1º, devendo o produto do desconto aplicado ser incorporado ao fundo comum, rateado proporcionalmente ao valor das contribuições pagas, em consonância com o disposto no art.53, caput e parágrafo 2º, da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990. [\(Redação dada pela Circular nº 3.084, de 31/1/2002.\)](#)

Parágrafo 3º A garantia prestada pelos consorciados deve respeitar a natureza do bem ou serviço objeto do contrato:

I - para bens móveis: alienação fiduciária;

II - para bens imóveis: hipoteca ou alienação fiduciária;

III - para serviço turístico: seguro de quebra de garantia.

[\(Parágrafo 3º com redação dada pela Circular nº 3.084, de 31/1/2002.\)](#)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Parágrafo 4º A administradora poderá exigir garantias complementares proporcionalmente ao valor das prestações vincendas, desde que previstas expressamente no contrato de adesão. [\(Incluído pela Circular nº 3.084, de 31/1/2002.\)](#)

Parágrafo 5º A administradora indenizará o grupo na ocorrência de eventuais prejuízos decorrentes de aprovação de garantias insuficientes, na data da utilização do crédito ou da substituição da garantia, ou de liberação de garantias enquanto o consorciado não tiver quitado sua participação no grupo. [\(Incluído pela Circular nº 3.084, de 31/1/2002.\)](#)

CAPÍTULO III

Da Aplicação dos Recursos do Grupo

Art. 4º Os recursos dos grupos de consórcio, coletados pelas administradoras, serão obrigatoriamente depositados em banco múltiplo com carteira comercial, banco comercial ou caixa econômica e aplicados, desde a sua disponibilidade, nos termos da regulamentação vigente.

Parágrafo 1º A administradora de consórcio efetuará o controle diário da movimentação das contas componentes das disponibilidades dos grupos de consórcio, inclusive os depósitos bancários, com vistas à conciliação dos recebimentos globais, para a identificação analítica por grupo de consórcio e por consorciado contemplado cujos recursos relativos ao crédito estejam aplicados financeiramente.

Parágrafo 2º Os montantes recebidos dos consorciados, enquanto não utilizados nas finalidades a que se destinam, conforme previsão contratual, devem permanecer aplicados financeiramente junto aos recursos do fundo comum do grupo, revertendo para esse fundo o rendimento financeiro líquido dessas aplicações.

CAPÍTULO IV

Da Constituição do Grupo

Art. 5º O número máximo de participantes de cada grupo, na data de sua constituição, será o resultado da multiplicação do número de meses fixado para sua duração pela quantidade de créditos prevista para contemplação mensal, só podendo ser o grupo convocado para constituição após a adesão de, no mínimo, 70% (setenta por cento) da quantidade máxima de participantes prevista para o grupo.

Parágrafo único. A administradora deverá exigir do consorciado, por ocasião da adesão ao grupo, declaração de situação econômico-financeira compatível com a participação no grupo, sem prejuízo da apresentação de documentos previstos no contrato de adesão relativos às garantias, quando da contemplação.

Art. 6º Os créditos correspondentes à participação da administradora, seus sócios, gerentes, diretores e prepostos com função de gestão nos grupos de consórcio administrados devem ser atribuídos após a contemplação de todos os demais consorciados do grupo, salvo se



BANCO CENTRAL DO BRASIL

todos os participantes do grupo declinarem formalmente dessa prerrogativa, não admitida a ressalva se o beneficiário for a administradora.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, a empresa ligada à administradora que participar de grupo por esta administrado, observada a conceituação de empresas ligadas prevista para administradoras de consórcio.

CAPÍTULO V

Da Contemplação

Art. 7º A contemplação é a atribuição ao consorciado do direito de utilizar o crédito, observadas as disposições contratuais.

Parágrafo único. A contemplação é feita exclusivamente por meio de sorteios e lances, podendo a contemplação por lance ocorrer somente após a contemplação por sorteio ou se esta não for realizada por insuficiência de recursos.

Art. 8º A contemplação está condicionada à existência de recursos suficientes no grupo para a aquisição do bem, conjunto de bens ou serviço turístico em que o grupo esteja referenciado.

Art. 9º A administradora colocará à disposição do consorciado contemplado o respectivo crédito até o terceiro dia útil após a contemplação, permanecendo os referidos recursos depositados em conta vinculada, aplicados em consonância com o disposto no art. 4º, até o último dia útil anterior ao da utilização na forma contratual, revertendo os rendimentos líquidos provenientes de sua aplicação financeira em favor do consorciado contemplado.

Art. 9º-A A assembleia geral ordinária do grupo pode determinar o cancelamento da contemplação do consorciado que, não tendo utilizado o respectivo crédito, fique inadimplente pelo prazo definido no contrato de adesão, na forma estabelecida no art. 3º, inciso XIII.

Parágrafo único. Cancelada a contemplação, o consorciado retorna à condição de participante ativo inadimplente não contemplado.

[\(Artigo 9º-A incluído pela Circular nº 3.084, de 31/1/2002.\)](#)

CAPÍTULO VI

Da Realização do Pagamento

Art.10. A administradora realizará o pagamento do bem, conjunto de bens ou serviço turístico em prazo compatível com aquele praticado no mercado para vendas à vista ou na forma acordada entre o consorciado contemplado e o vendedor ou fornecedor do bem ou serviço, observadas as demais condições estabelecidas neste artigo.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Parágrafo 1º Caso o consorciado, após a respectiva contemplação, tenha pago com recursos próprios algum valor para aquisição do bem, conjunto de bens ou serviço turístico, é facultado a ele receber o valor desse crédito em espécie, até o montante do respectivo crédito, observadas as disposições contratuais.

Parágrafo 2º A administradora só pode transferir a terceiros os recursos para pagamento do bem, conjunto de bem ou serviço turístico, após ter sido formalmente comunicada pelo consorciado contemplado da sua opção, satisfeitas as garantias, se for o caso, e mediante a apresentação dos documentos relacionados no contrato de adesão como obrigatórios, observando-se que:

I - devem constar da comunicação formal:

a) a identificação completa do consorciado contemplado e do vendedor ou fornecedor do bem ou serviço, com o endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

b) as características do bem, conjunto de bens ou serviço turístico objeto da opção e as condições de pagamento acordadas entre o consorciado contemplado e o vendedor ou fornecedor;

II - é facultada, sem prejuízo da observância do disposto neste artigo, a transferência de recursos a terceiros, a título de adiantamento, desde que condicionada à formalização do contrato entre o fornecedor ou vendedor do bem ou serviço turístico e a administradora, que assume total responsabilidade pela operação, inclusive no que se refere à adequada contabilização do valor transferido e da respectiva obrigação em suas contas patrimoniais.

Parágrafo 3º Caso o consorciado contemplado adquira bem, conjunto de bens ou serviço turístico, com preço inferior ao valor do respectivo crédito, a diferença deve ser utilizada, a critério do consorciado, para:

I - satisfeitas as garantias, se for o caso, pagamento das obrigações financeiras, vinculadas ao bem ou serviço, em favor de cartórios, departamentos de trânsito e seguradoras, limitado a 10% (dez por cento) do valor do crédito objeto da contemplação;

II - quitação das prestações vincendas na forma estabelecida no contrato de adesão;

III - devolução do crédito em espécie ao consorciado quando suas obrigações financeiras, para com o grupo, estiverem integralmente quitadas.

[\(Artigo 10 com redação dada pela Circular nº 3.084, de 31/1/2002.\)](#)

Art. 11. A utilização dos recursos do grupo, bem como dos rendimentos provenientes de suas aplicações, só poderá ser feita mediante identificação da finalidade do pagamento:



BANCO CENTRAL DO BRASIL

I - em favor do fornecedor que vendeu o bem ao consorciado contemplado, nos termos de documento que ateste a operação; ([Redação dada pela Circular nº 2.861, de 10/2/1999.](#))

II - em favor dos participantes, ativos ou excluídos, na forma deste Regulamento;

III - em favor da administradora, nos demais pagamentos efetuados na forma deste Regulamento.

CAPÍTULO VII

Dos Pagamentos

Art. 12. Os consorciados obrigam-se a pagar prestação cujo valor será a soma das importâncias referentes ao fundo comum e à taxa de administração, observado que esses valores devem ser identificados também em percentual do preço do bem, conjunto de bens ou serviço turístico referenciado no contrato de adesão, e demais obrigações financeiras previstas naquele contrato, na forma estabelecida no mesmo.

Parágrafo 1º É facultada a previsão contratual de pagamento obrigatório de importância destinada ao fundo de reserva, com identificação da finalidade desses recursos.

Parágrafo 2º Os recursos do fundo comum serão utilizados para pagamento dos bens, conjuntos de bens ou serviços turísticos adquiridos pelos consorciados contemplados e, observadas as disposições contratuais, pagamento do crédito em espécie, devoluções e restituições de recursos aos consorciados e excluídos dos respectivos grupos.

Parágrafo 3º A remuneração da administradora pela formação, organização e administração do grupo de consórcio será constituída pelos recursos relativos à taxa de administração, fixada no contrato de adesão, e por aqueles previstos na forma do art. 13 deste Regulamento.

Art. 13. Os valores recebidos relativos a juros moratórios, limitados a 1% (um por cento) ao mês, e multas, limitadas a 2% (dois por cento) do valor da prestação em atraso, se previstos contratualmente, serão destinados, em igualdade, ao grupo e à administradora.

Art. 14. É facultado à administradora, desde que previsto contratualmente, cobrar do consorciado no ato de sua adesão a grupo de consórcio:

I - a primeira prestação;

II - a antecipação de recursos relativos à taxa de administração.

Parágrafo único. Não constituído o grupo no prazo de 90 (noventa) dias, a partir do primeiro dia útil seguinte a esse prazo, a administradora devolverá ao aderente os valores cobrados, acrescidos dos rendimentos líquidos provenientes de sua aplicação financeira.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CAPÍTULO VIII

Do Vencimento, das Antecipações, das Diferenças de Prestações e da Quitação

Art. 15. A administradora manterá o consorciado informado a respeito das datas de vencimento das prestações do grupo e de realização das respectivas assembleias, por meio de calendário regularmente distribuído ou instrumento assemelhado.

Art. 16. São diferenças de prestação:

I - as importâncias recolhidas a menor ou a maior em relação ao preço do bem, conjunto de bens ou serviço turístico referenciado no contrato, vigente na data da realização da respectiva assembleia geral ordinária;

II - as verificadas no saldo do fundo comum que passar de uma assembleia para outra, decorrentes de alteração no preço do bem, conjunto de bens ou serviço turístico referenciado no contrato, ocorridas no mesmo período, na forma do disposto no artigo seguinte.

Art. 17. Sempre que o preço do bem, conjunto de bens ou serviço turístico referenciado no contrato for alterado, o montante do saldo do fundo comum que passar de uma assembleia para outra deverá ser alterado na mesma proporção, e o valor correspondente convertido em percentual do preço do bem, devendo ainda ser observado o seguinte:

I - ocorrendo aumento do preço, a eventual deficiência do saldo do fundo comum será coberta por recursos provenientes do fundo de reserva do grupo ou, se inexistente ou insuficiente, do rateio entre os participantes do grupo;

II - ocorrendo redução do preço, o excesso do saldo do fundo comum ficará acumulado para a assembleia seguinte e compensado na prestação subsequente mediante rateio.

Parágrafo 1º Na ocorrência da situação de que trata o inciso I, é devida a cobrança de parcela relativa à remuneração da administradora sobre as transferências do fundo de reserva e sobre o rateio entre os participantes do grupo, assim como a compensação dessa parcela na ocorrência do disposto no inciso II.

Parágrafo 2º A parcela da prestação referente ao fundo de reserva não será objeto de cobrança suplementar ou compensação, na ocorrência do disposto neste artigo.

Parágrafo 3º As importâncias pagas pelo consorciado na forma do disposto neste artigo serão escrituradas destacadamente em sua conta corrente.

Art. 18. O valor relativo à diferença de prestação será cobrado ou compensado até a segunda prestação imediatamente seguinte à data da sua verificação.

Art. 19. O saldo devedor compreende o valor não pago das prestações e das diferenças de prestações, de que tratam, respectivamente, os arts. 12 e 16, bem como quaisquer outras responsabilidades financeiras não pagas, previstas no contrato de adesão.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Parágrafo único. A quitação total do saldo devedor somente pode ser obtida pelo consorciado contemplado cujo crédito tenha sido utilizado, observadas as disposições contratuais, encerrando sua participação no grupo, com a conseqüente liberação das garantias oferecidas, se for o caso.

Art. 20. A administradora deverá adotar, de imediato, os procedimentos legais necessários à execução das garantias se o consorciado contemplado e na posse do bem atrasar o pagamento de mais de uma prestação.

CAPÍTULO IX

Do Encerramento do Grupo

Art. 21. Dentro de sessenta dias, contados da data da realização da última assembleia de contemplação do grupo de consórcio, a administradora deverá comunicar:

I - aos consorciados que não tenham utilizado os respectivos créditos, que os mesmos estão à disposição para recebimento em espécie;

II - aos participantes excluídos, por desistência declarada ou inadimplemento contratual, que se encontra à disposição, para devolução em espécie, o saldo relativo às quantias por eles pagas, observadas as disposições do art. 3º, inciso XIV, e parágrafos 1º e 2º;

III - aos demais consorciados, que estão à disposição, para devolução em espécie, os saldos remanescentes no fundo comum e, se for o caso, no fundo de reserva, proporcionalmente ao valor das respectivas prestações pagas.

Parágrafo único. As disponibilidades financeiras, remanescentes na data do encerramento contábil do grupo, de que trata o art. 22, caput, são consideradas recursos não procurados, por consorciados ou participantes excluídos por desistência declarada ou inadimplemento contratual.

[\(Artigo 21 com redação dada pela Circular nº 3.084, de 31/1/2002.\)](#)

Art. 22. O encerramento contábil do grupo deve ocorrer no prazo máximo de 120 dias, contados da data da realização da última assembleia de contemplação do grupo de consórcio e desde que decorridos, no mínimo, trinta dias da comunicação de que trata o art. 21, transferindo-se para a administradora:

I - os recursos não procurados por consorciados ou participantes excluídos por desistência declarada ou inadimplemento contratual;

II - os valores pendentes de recebimento, objeto de cobrança judicial.

Parágrafo 1º Para fins do disposto no caput, a administrador a assume a condição de devedora dos beneficiários, cumprindo-lhe observara disposições legais constantes do Código Civil Brasileiro que regulam a relação entre credor e devedor.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Parágrafo 2º Os valores transferidos para a administradora devem ser relacionados de forma individualizada, contendo, no mínimo, nome, número de inscrição no CPF ou no CNPJ, valor, números do grupo e da cota e o endereço do beneficiário.

Parágrafo 3º Os recursos não procurados e transferidos para a administradora devem ser remunerados na forma da regulamentação vigente aplicável aos recursos de grupos de consórcio em andamento.

Parágrafo 4º Os valores pendentes de recebimento referidos no caput, inciso II, uma vez recuperados devem ser rateados proporcionalmente entre os beneficiários, devendo a administradora, até trinta dias após o seu recebimento, comunicar aos mesmos que os respectivos saldos estão à disposição para devolução em espécie.

Parágrafo 5º As disponibilidades financeiras remanescentes 120 dias após a recuperação, de que trata o parágrafo 4º, serão consideradas recursos não procurados.

Parágrafo 6º Esgotados todos os meios de cobrança admitidos em direito, a administradora baixará os valores não recebidos.

Parágrafo 7º Os recursos não procurados, independentemente de sua origem, devem ser contabilizados em conta específica.

Parágrafo 8º No período compreendido entre a realização da última assembleia de contemplação e o encerramento contábil do grupo, ressalvado o caso de intervenção ou de liquidação extrajudicial na administradora de consórcio, é vedada a transferência do respectivo grupo, bem como de seus recursos para outra administradora de consórcio.

[\(Artigo 22 com redação dada pela Circular nº 3.084, de 31/1/2002.\)](#)

CAPÍTULO X

Da Substituição do Consorciado

Art. 23. O consorciado que for admitido no grupo em substituição ao participante excluído, por desistência declarada ou inadimplemento contratual, ficará obrigado ao pagamento das prestações do contrato, observadas as disposições a seguir:

I - as prestações vincendas serão recolhidas normalmente, na forma prevista contratualmente para os demais participantes do grupo;

II - as prestações e diferenças de prestações vencidas, pendentes de pagamento no ato da adesão do consorciado substituto, e as prestações já pagas pelo participante excluído serão liquidadas pelo consorciado admitido, até o prazo previsto para pagamento da última prestação do respectivo grupo, atualizadas de acordo com o previsto no art. 3º, parágrafo 1º.

[\(Artigo 23 com redação dada pela Circular nº 3.084, de 31/1/2002.\)](#)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CAPÍTULO XI

Das Assembleias Gerais

Art. 24. A assembleia geral ordinária, cuja realização mensal é obrigatória, será realizada em dia, hora e local informados pela administradora, destinando-se à contemplação dos consorciados, na forma contratual, e ao atendimento e prestação de informações a esses, sendo a administradora obrigada a manter o consorciado informado sobre todas as operações financeiras e de distribuição de créditos relacionadas com o respectivo grupo.

Parágrafo único. A assembleia geral ordinária será realizada em única convocação, podendo a administradora representar os ausentes se assim previsto contratualmente.

Art. 25. Na primeira assembleia geral ordinária do grupo, a administradora:

I - comprovará a comercialização de, no mínimo, 70% (setenta por cento) das cotas do grupo;

II - promoverá a eleição de, no mínimo, 3 (três) consorciados que, na qualidade de representantes do grupo e com mandato não remunerado, auxiliarão na fiscalização dos atos da administradora na condução das operações de consórcio do respectivo grupo e terão acesso, em qualquer data, a todos os demonstrativos e documentos pertinentes às operações do grupo, não podendo concorrer à eleição funcionários, sócios, gerentes, diretores e prepostos com poderes de gestão da administradora ou das empresas a ela ligadas;

III - [\(Revogado pela Circular nº 3.084, de 31/1/2002.\)](#)

IV - fornecerá todas as informações necessárias para que os consorciados decidam sobre a modalidade de aplicação financeira mais adequada para os recursos coletados, bem como sobre a necessidade ou não de conta individualizada para o grupo;

V - registrará na ata o nome e o endereço dos responsáveis pela auditoria externa contratada e, quando houver mudança, anotarará na ata da assembleia seguinte ao evento os dados relativos ao novo auditor.

Parágrafo único. O consorciado poderá retirar-se do grupo em decorrência da não observância do disposto nos incisos deste artigo, desde que não tenha concorrido à contemplação, hipótese em que lhe serão devolvidos os valores por ele pagos a qualquer título, acrescidos dos rendimentos financeiros líquidos provenientes de sua aplicação financeira.

Art. 25-A. Ficam as administradoras de consórcio obrigadas a, nas assembleias gerais ordinárias dos grupos, deixarem disponível, aos consorciados, relação completa com nome e endereço de todos os participantes do grupo a que pertençam, fornecendo cópia sempre que solicitada e apresentando, quando for o caso, documento em que esteja formalizada a discordância do consorciado com a divulgação dessas informações.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Parágrafo único. A relação referida no caput deverá ser atualizada sempre que houver desistência, exclusão ou inclusão de consorciado, consignadas as razões das alterações efetuadas.

[\(Artigo 25-A incluído pela Circular nº 3.084, de 31/1/2002.\)](#)

Art. 26. Compete à assembleia geral extraordinária dos consorciados deliberar, por proposta do grupo ou da administradora, sobre:

I - substituição da administradora de consórcio, com comunicação da decisão ao Banco Central do Brasil;

II - fusão do grupo de consórcio a outro da própria administradora;

III - dilação do prazo de duração do grupo, com suspensão ou não do pagamento de prestações por igual período, na ocorrência de fatos que onerem em demasia os consorciados ou de outros eventos que dificultem a satisfação de suas obrigações;

IV - dissolução do grupo:

a) na ocorrência de irregularidades no cumprimento das disposições legais relativas à administração do grupo de consórcio ou das cláusulas estabelecidas no contrato;

b) nos casos de exclusões em número que comprometa a contemplação dos consorciados no prazo estabelecido no contrato;

V - substituição do bem ou dissolução do grupo, na hipótese da descontinuidade de produção do bem referenciado no contrato, sendo considerado como tal qualquer alteração na identificação do bem referenciado no contrato;

VI - quaisquer outras matérias de interesse do grupo, desde que não colidam com as disposições deste Regulamento.

Parágrafo 1º Nas deliberações a respeito dos assuntos de que tratam os incisos III, IV e V deste artigo, só serão computados os votos dos consorciados não contemplados do grupo.

Parágrafo 2º A administradora convocará assembleia geral extraordinária, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após o conhecimento da alteração na identificação do bem referenciado no contrato de adesão, para a deliberação de que trata o inciso V deste artigo.

Parágrafo 3º Nas assembleias gerais extraordinárias, os procuradores ou representantes legais dos consorciados deverão ter poderes específicos para deliberar sobre o assunto constante da convocação, e a administradora somente poderá representar o consorciado se esse lhe outorgar poderes específicos para o evento.

Art. 27. A assembleia geral extraordinária será convocada pela administradora, que se obriga a fazê-lo no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data de solicitação de, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos consorciados do grupo, quando o assunto se referir



BANCO CENTRAL DO BRASIL

àqueles de que tratam os incisos I, II e IV do artigo anterior, ou, no mínimo, 20% (vinte por cento), quando o assunto se referir àqueles de que tratam os demais incisos do referido artigo.

Art. 28. A convocação da assembleia geral extraordinária será feita mediante envio de carta ou de telegrama notificadorio a todos os participantes do grupo, com até 8 (oito) dias úteis de antecedência da sua realização, contando-se esse prazo incluindo-se o dia da realização da assembleia e excluindo-se o dia da expedição da carta ou telegrama.

Parágrafo único. Da convocação constarão, obrigatoriamente, informações relativas ao dia, hora e local em que será realizada a assembleia, bem como os assuntos a serem deliberados.

Art. 29. Nas assembleias gerais:

I - cada cota de participação no grupo dará direito a um voto, podendo votar os participantes em dia com o pagamento das prestações, seus representantes legais ou procuradores devidamente constituídos;

II - que se instalarão com qualquer número de consorciados do grupo, representantes legais ou procuradores devidamente constituídos, as deliberações serão tomadas por maioria dos votos dos presentes, não se computando os votos em branco;

III - para efeito do disposto no inciso anterior, consideram-se presentes os consorciados que, atendendo as condições de que trata o inciso I, enviarem seus votos por carta, com Aviso de Recebimento (AR), desde que esses votos sejam recebidos pela administradora até o último dia útil que anteceder o dia da realização da assembleia geral extraordinária.

Art. 30. A administradora lavrará atas das assembleias gerais.

CAPÍTULO XII

Da Substituição do Objeto do Contrato

Art. 31. Deliberada em assembleia geral extraordinária a substituição do bem referenciado no contrato, observado o disposto no inciso V do art. 26, serão aplicados os seguintes critérios de cobrança:

I - as prestações dos consorciados contemplados, vincendas ou em atraso, permanecerão no valor anterior e apenas serão atualizadas quando houver alteração no preço do novo bem, conjunto de bens ou serviço turístico, na mesma proporção;

II - as prestações dos consorciados ainda não contemplados serão calculadas com base no preço do novo bem, conjunto de bens ou serviço turístico na data da substituição e posteriores alterações, observando-se que:

a) as prestações pagas serão atualizadas, na data da substituição, de acordo com o novo preço, devendo o valor resultante ser somado às prestações devidas ou das mesmas



BANCO CENTRAL DO BRASIL

subtraído, conforme o novo preço seja superior ou inferior, respectivamente, ao originalmente previsto no contrato de adesão;

b) tendo sido paga importância igual ou superior ao novo preço vigente na data da assembleia geral extraordinária, o consorciado terá direito à aquisição após sua contemplação exclusivamente por sorteio, e a importância recolhida a maior deverá ser devolvida, independente de contemplação, na medida da disponibilidade de recursos do grupo.

CAPÍTULO XIII

Da Dissolução do Grupo por Decisão de Assembleia Geral Extraordinária

Art. 32. Deliberada na assembleia geral extraordinária a dissolução do grupo:

I - se o grupo for dissolvido pelas razões elencadas no inciso IV do art. 26, as contribuições vincendas a serem pagas pelos consorciados contemplados nas respectivas datas de vencimento, excluída a parcela relativa ao fundo de reserva, serão reajustadas de acordo com o previsto no contrato;

II - se o grupo for dissolvido pela razão presente no inciso V do art. 26, será aplicado o procedimento previsto no art. 31, caput e inciso I, sendo as importâncias assim recolhidas restituídas mensalmente, de acordo com a disponibilidade de caixa, por rateio proporcional ao percentual amortizado do preço do bem, vigente na data da assembleia geral extraordinária de dissolução do grupo, pago por participante, primeiramente, aos consorciados não contemplados e, posteriormente, aos excluídos.

CAPÍTULO XIV

Das Disposições Gerais

Art. 33. As administradoras de consórcio devem indicar diretor para responder pela prestação de informações pertinentes às atividades de consórcio ao Banco Central do Brasil. [\(Redação dada pela Circular nº 3.261, de 28/10/2004.\)](#)

Parágrafo único. A administradora manterá adequados sistemas de controle operacional que permitam o pronto exame das operações dos grupos pelo Banco Central do Brasil e pelos representantes de que trata o art. 25, inciso II.

Art. 34. A diferença da indenização referente ao seguro de vida, se houver, após amortizado o saldo devedor do consorciado, será imediatamente entregue pela administradora ao beneficiário indicado pelo titular da cota ou, na sua falta, a seus sucessores.

Art. 35. Ocorrendo a retomada do bem, judicial ou extrajudicialmente, a administradora deverá aliená-lo.

Parágrafo 1º Os recursos arrecadados destinar-se-ão ao pagamento das prestações em atraso, vincendas e de quaisquer obrigações não pagas previstas contratualmente.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Parágrafo 2º O saldo positivo porventura existente será devolvido ao consorciado cujo bem tenha sido retomado, responsabilizando-se-lhe pelo saldo negativo, se houver.